



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso de Mandado de Segurança nº 02, Classe 36

ACÓRDÃO N.º 5.674
(18.09.2008)

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 02, CLASSE 36 – ANO 2008.

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MELO.

Advogados: Filadelfo Bispo, Isnar Cerqueira Cavalcante e outros.

RECORRIDO: CÂMARA DE VEREADORES DE MONTEIRÓPOLIS/AL.

ADVOGADO: José Eudes Maia dos Santos

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRE. ACÓRDÃO Nº 4.931, DE 24.04.2008. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CABIMENTO. RECLAMAÇÃO. ART. 140 DO RITRE/AL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 140 do Regimento Interno desta Corte Regional (Resolução TRE/AL nº 12.908/96), admite-se reclamação do Procurador Regional, de Partido Político ou de interessados em qualquer causa pertinente a matéria eleitoral, a fim de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso de Mandado de Segurança nº 02, Classe 36

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Carlos Henrique dos Santos Melo que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que seria incompetente para apreciar controvérsia relacionada com a perda de mandato por infidelidade partidária.

Irresignado com a decisão proferida, o impetrante interpôs recurso, onde sustenta que impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores de Monteirópolis, em razão da desobediência ao Ofício nº 229/08, dirigido àquela autoridade pelo então Presidente desta Corte, Des. Antônio Sapucaia, que determinou o cumprimento da decisão exarada por este Tribunal que decretou a perda do mandato do vereador Cristiano dos Santos, e empossasse o primeiro suplente em condições legais de assumir o cargo, de acordo com a ordem de suplência.

Sustenta que ao invés de empossar o impetrante, único suplente que não migrou para outros partidos políticos, a Câmara deu posse a um suplente igualmente infiel, Sr. Carlos Roberto Barbosa Tenório, violando, assim, seu direito líquido e certo a vaga aberta.

Alega, ainda, que o mandado de segurança ajuizado não se prende à controvérsia relacionada com a perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, mas fazer cumprir a decisão deste egrégio Tribunal Regional.

Desse modo, requer que seja provido o recurso, para que, reformando a sentença prolatada, conceda a segurança requerida.

Em contra-razões, a Câmara de Vereadores de Monteirópolis sustentou que apenas cumpriu o Acórdão nº 4.931, de 24.04.08, proferido nos autos do Processo nº 2869, Classe XVII, que decretou a perda do mandato do vereador Cristiano dos Santos, e determinou que a vaga fosse ocupada por ordem de votação na coligação.

Assim, requer a manutenção da decisão de primeiro grau.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso de Mandado de Segurança nº 02, Classe 36

VOTO

Inicialmente conheço do recurso interposto, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

Em relação ao mérito, entendo que o recurso não deve prosperar, uma vez que este *mandamus* busca dar cumprimento a decisão proferida por esta Corte Regional no Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo nº 2869, Classe XVII, ou seja, visa a garantir a autoridade do Acórdão nº 4.931 que, segundo o impetrante, teria sido desrespeitado pelo Legislativo do Município de Monteirópolis.

Não obstante as argumentações apresentadas pelo recorrente, observa-se claramente a impropriedade da via eleita, pois, conforme dispõe o art. 140 do Regimento Interno desta Corte (Resolução TRE/AL nº 12.908/96), admite-se reclamação do Procurador Regional, de Partido Político ou de interessados em qualquer causa pertinente a matéria eleitoral, a fim de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Vê-se, portanto, que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para assegurar que as decisões proferidas por este Tribunal sejam efetivamente respeitadas e cumpridas.

Embora por fundamento diverso, inadequação da via eleita (art. 267, IV, CPC), entendo que a decisão de 1º grau que extinguiu o feito sem julgamento de mérito deve ser mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso de Mandado de Segurança nº 02, Classe 36

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso de Mandado de Segurança nº 2, Classe 36.

Recorrente: Carlos Henrique dos Santos Melo.

Advogados: Filadelfo Bispo e outros.

Recorrido: Câmara de Vereadores de Monteirópolis.

Advogado: José Eudes Maia dos Santos.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso, para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.674, de 18.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, DRS. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 18.09.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.674, de 18/09/2008, foi conferido na 88ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 22/09/2008, às fls. 43. Eu, *Procuradora*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões